



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691993 - MT (2024/0257188-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073
PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VELOZ LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691993 - MT (2024/0257188-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073
PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942
AGRAVADO : TRANSPORTADORA VELOZ LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. O recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 413-419) interposto por MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP contra decisão (fls. 405-408), exarada pela il. Presidência desta eg. Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de prequestionamento dos arts. 412 e 413 do Código Civil, apesar da oposição de embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ;
- b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, na medida em que não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação; e
- c) a falta de prequestionamento também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP afirma, entre outros argumentos, que "(...) o acórdão recorrido tratou, ainda que implicitamente, dos pontos suscitados no Recurso Especial, o que configura o prequestionamento tácito. O entendimento do

STJ permite o reconhecimento do prequestionamento de maneira implícita, conforme precedentes que admitem a análise da questão mesmo quando o acórdão recorrido não tenha enfrentado de forma expressa todas as questões suscitadas. Portanto, a ausência de menção direta não deve impedir o exame da matéria no Recurso Especial" (fl. 416).

Aduz, também, que "(...) em todos os recursos manejados pela agravante foi trazida a discussão acerca da correta aplicação dos artigos 412 e 413 do Código Civil, em relação à fixação de indenização desproporcional ao dano, como demonstrado no caso em apreço, referente à penalidade prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001. A penalidade estipulada, na forma de indenização em valor superior ao frete, viola os princípios de proporcionalidade e da boa-fé objetiva, causando enriquecimento sem causa da parte adversa" (fl. 417).

Assevera, ainda, que, "(...) quanto à alegação de ausência de cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial, a agravante cumpriu com os requisitos estabelecidos, realizando a transcrição de ementas e fundamentações pertinentes, evidenciando a divergência entre os julgados confrontados. Assim, a demonstração da similitude fática e jurídica entre os acórdãos foi claramente indicada, o que afasta a alegação de insuficiência probatória nesse ponto" (fl. 419).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 424.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Tratam os autos de agravo em recurso especial interposto por MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP contra decisão (fls. 376-381) exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fl. 405):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – ATRASO NO DESCARREGAMENTO SUPERIOR A CINCO HORAS – INCONTROVERSO – DEVIDA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ESTADIA – VALE PEDÁGIO – LEI Nº 10.209/2001– INCLUSÃO DO VALOR DO PEDÁGIO NO CÁLCULO DO FRETE – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO PELO TRANSPORTADOR – OBRIGAÇÃO LEGAL QUE RECAI SOBRE O EMBARCADOR – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A DUAS VEZES O VALOR DO FRETE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA

Nas razões do apelo nobre (fls. 347-363), MONTREAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP aponta, além de divergência pretoriana, ofensa aos arts. 412 e 413 do Código Civil, afirmando, em síntese, que a *"(...) penalidade imposta pelo artigo 8º da Lei 10.209/2001 é abusiva, viola o equilíbrio contratual, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, sendo que qualquer indenização no que diz respeito ao não pagamento do vale-pedágio deverá ser avaliada obedecendo aos parâmetros dos artigos 412 e 413 do Código Civil"* (fl. 353).

Aduz, também, que *"(...) é evidente que ocorreu violação a norma infra constitucional, considerando a inconstitucionalidade prevista no artigo 8º, da Lei 10.209/2001, deve ser aplicado em consonância com o que dispõem os artigos 412 e 413 do Código Civil, respeitando ainda os princípios da proporcionalidade e da igualdade"* (fl. 353).

Não foram oferecidas contrarrazões (*vide* certidão à fl. 375).

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 376-381), motivando o agravo em recurso especial (fls. 382-391) em tela.

Por sua vez, a il. Presidência desta eg. Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme decisão da qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 407-408):

"Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 211/STJ, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no REsp n. 1.138.634/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19.10.2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos REsp n. 554.089/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29.8.2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º.3.2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26.8.2022; AgRg no AREsp 1.647.409/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º.7.2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18.12.2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.8.2022.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da

divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório". (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5.4.2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, Rel. Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º.8.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13.8.2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3.6.2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.4.2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5.5.2021.

Além disso, verifica-se que a questão debatida no Recurso Especial, que serve de base para o dissídio jurisprudencial, não foi examinada pela Corte de origem.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da questão debatida inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial em razão da inexistência de identidade jurídica e similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: "O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado". (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18.10.2022).

Sobre o tema, confira-se ainda: AgInt no REsp n. 2.002.592/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5.10.2022; AgInt no REsp n. 1.956.329/SP, Rel. ;Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25.11.2021; AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13.5.2021.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial." (g. n.)

Em que pese a argumentação trazida no agravo interno, deve ser confirmada a incidência da Súmula 211/STJ.

Com efeito, verifica-se que os conteúdos normativos dos arts. 412 e 413 do Código Civil não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual vício. Por sua vez, no apelo nobre não foi apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. Nessa linha de inteligência, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, confirmam-se os

seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, II, III E § 1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Na hipótese de omissão reiterada do Tribunal de origem no exame de questão essencial ao deslinde da controvérsia, deve a parte, no especial, apontar violação ao artigo 1.022, como forma de viabilizar o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.097.858/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - g. n.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 283 DO STF. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E IDÔNEO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA NECESSIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 664.747/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - g. n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.478.360/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - g. n.)

Por fim, o apelo nobre tampouco merece acolhida pelo dissenso pretoriano.

Como assentado na decisão agravada, a remansosa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica. No caso, como dito, não houve o prequestionamento dos arts. 412 e 413 do Código Civil, sendo impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão estadual nem mesmo emitiu juízo de valor acerca

dessas normas. Nessa linha de inteligência, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO PENHORA DE FATURAMENTO E NOMEANDO ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO ART. 869 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que o conhecimento do recurso especial - pela alínea 'c' do permissivo constitucional - também exige o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da suposta divergência jurisprudencial porquanto o óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissídio interpretativo uma vez que fica inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.

(...)

4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.314.188/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.691.993 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0257188-6

Número de Origem:
10155774820198110003

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073
PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942

AGRAVADO : TRANSPORTADORA VELOZ LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONTREAL LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS: MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073
PEDRO VINÍCIUS DOS REIS - MT017942

AGRAVADO : TRANSPORTADORA VELOZ LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO OLTRAMARI - RS087245

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024